

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 969, DE 2003

(Apenso: PL nº 1.512, de 2003)

Modifica dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado MARCELO ITAGIBA

I – RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado CARLOS NADER, que modifica dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para fixar multa para o estabelecimento que vender bebida alcoólica a criança ou adolescente.

O autor, em sua justificativa, alega que o projeto visa corrigir uma lacuna, estabelecendo sanção para o descumprimento do art. 81, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, oferecendo mecanismo mais ágil às autoridades para coibir os abusos hoje existentes, de modo a proporcionar elementos que facilitem o desenvolvimento físico e psicológico das crianças e jovens brasileiros.

Em apenso, encontra-se o PL nº 1.512, de 2003, do Dep. Carlos Sampaio, que acrescenta o art. 258-A à Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), também penalizando o responsável pelo estabelecimento onde se verifique a venda de bebida alcoólica a crianças ou adolescentes, sob o argumento do prejuízo causado aos mesmos pelo consumo de bebidas alcoólicas.

As proposições foram distribuídas, inicialmente, à Comissão de Seguridade Social e Família, para análise de mérito, que concluiu pela rejeição do PL nº 969, de 2003, e pela aprovação do PL nº 1.512, de 2003.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 969, de 2003, e 1.512, de 2003, a teor do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, XV - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

Ambas as proposições obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna, estando em harmonia com o disposto no art. 227 da Constituição Federal, que preconiza a proteção dos direitos da criança e do adolescente.

No que tange à juridicidade, ambas as proposições harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação de todos.

Quanto à técnica legislativa, a forma com que o PL nº 969, de 2003, foi redigido contraria o disposto no art. 11, III, “b” da Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01, pois sua aprovação faria com que o art. 256 do Estatuto da Criança e do Adolescente passasse a tratar de dois assuntos distintos, a venda de bebidas alcoólicas e a locação ou venda de programação em vídeo. Não proporemos a correção do projeto, todavia, tendo em vista que o PL nº 1.512, de 2003, apenso, foi redigido da forma correta, incluindo novo artigo para tratar da punição pela venda de bebida alcoólica a criança ou adolescente.

Quanto ao o PL nº 1.512, de 2003, faz-se necessário promover duas correções: renumerar o artigo acrescentado para art. 258-C, em face da recente inclusão dos arts. 258-A e 258-B; e suprimir o art. 3º do projeto, que contém cláusula de revogação genérica, vedada pela já referida Lei Complementar nº 95/98.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 969, de 2003, na forma do Projeto de Lei nº 1.512, de 2003, e com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado MARCELO ITAGIBA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 1.512, DE 2003**
(Apensado ao PL nº 969, de 2003)

Acrescenta o art. 258-A à Lei nº 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

EMENDA Nº

Renumere-se o art. 258-A, incluído na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) pelo art. 1º do projeto em epígrafe, para art. 258-C.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado MARCELO ITAGIBA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 1.512, DE 2003**
(Apensado ao PL nº 969, de 2003)

Acrescenta o art. 258-A à Lei nº 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 3º do projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado MARCELO ITAGIBA
Relator